**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 138195/2007**

**Recorrente – Adão Biazão Basso**

Auto de Infração n. 106824, de 16/01/2007

Relator – Fernando Ribeiro Teixeira - IESCBAP

3ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 085/2021**

Auto de Infração n. 106824, de 16/01/2007. Por desmatar 205,1448 hectares de Área de Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 3.207/SUNOR/SEMA/2015, pela homologação do Auto de Infração n. 106824, arbitrando multa de R$ 205.144,80 (duzentos e cinco mil centos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 39 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente o cancelamento do Processo Administrativo n. 138195, que teve origem no Auto de Infração 106824, de 16/04/2007. No documento protocolado em 17/08/2007, ficou bem claro que o recorrente, provou ser o auto, uma repetição fiel do Auto de Infração n. 100178, lavrado em 02/05/2006. Esse fato (existência do Auto de Infração 100178) foi plenamente reconhecido no Despacho n. 11/SUNOR/SEMA/2015, fls. 19 dos autos. Por fim, requer o pedido de cancelamento e arquivamento do auto de infração n. 106824 e a extinção do Processo n. 138195/2007, fazendo dessa forma, prevalecer o que é de direito e justiça. Recurso provido.

Vistos, relatado e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pois quanto a ocorrência do *bis in idem*, o recorrente alega que 05/02/2006 foi lavrado o auto de infração n. 100178 em seu desfavor pelo mesmo motivo do presente auto. Conforme argumentado pela SUNOR na Decisão Administrativa (fl. 24) que o Auto de Infração n. 100178 não foi cadastrado no Sistema de Protocolo da SAD, ou seja, não houve a autuação e por isso não pode ter havido *“bis in idem”,* uma vez que o recorrente não fora punido duas vezes. Considerando ainda que o recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova que pudesse rebater os fatos narrados no auto de infração 138195, a multa foi devidamente aplicada. Apesar do recorrente não colacionado qualquer prova que pudesse desconstruir o auto de infração, decido pelo arquivamento do presente processo, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente com fulcro no §1º, do artigo 1º da Lei Federal 9.873/1999.

Presente à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Álvaro Fernando C. Leite**

Representante da FIEMT

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 2 de julho de 2021.

 **Flávio Lima de Oliveira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**